



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ DA COMARCA DE PROPRIÁ**  
**Av João Barbosa Porto, Bairro Bela Vista, Propriá/SE, CEP 49900000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202056500164

Número Único: 0000314-80.2020.8.25.0063

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 10/02/2020

Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Propriá

Fase: CONCILIAÇÃO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Autor: Michele Vieira Santos

Endereço: AVENIDA PEDRO ABREU DE LIMA, Nº

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: PROPRIA - Estado: SE - CEP: 49900000

Autor: Advogado(a): VALDÉCIO ALEF CONRADO RODRIGUES 12497/SE

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Réu: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ DA COMARCA DE PROPRIÁ  
Av João Barbosa Porto, Bairro Bela Vista, Propriá/SE, CEP 49900000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ DA COMARCA DE PROPRIÁ**  
**Av João Barbosa Porto, Bairro Bela Vista, Propriá/SE, CEP 49900000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202056500164

**DATA:**

29/10/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE PROPRIÁ/SE**

Processo: 202056500164

**DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MICHELE VIEIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Vem, inicialmente, ratificar que, o pedido expresso na petição inicial, refere-se, exclusivamente, ao **REEMBOLSO DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES**, razão pela qual o laudo é totalmente desnecessário para o deslinde da demanda.

**Conforme já informado à este juízo, desde explicitação da causa de pedir, bem como o pedido estampado na inicial, refere-se apenas ao reembolso de despesas com medicamentos.**

Vale destacar, novamente, destaca-se trecho da inicial onde a autora fundamenta sua pretensão:

Alem da requerente sofrer com as lesões em seu corpo, como consequencia teve gastos financeiros na compra de medicamentos.

Diante de tal fato, é devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

E na fundamentação jurídica (página 8), destaca-se trecho da legislação relativa ao teto indenizatório relativo ao reembolso de despesas, assinalando o inciso III:

---

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de **despesas de assistência médica** e suplementares devidamente comprovadas.

E por fim, o pedido indicando exatamente o limite máximo referente ao reembolso de despesas médicas:

- 3) A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 2.700,00, acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 11/02/2017, data do evento danoso até a data do efetivo pagamento;

Diante do exposto, requer seja desconsiderado o laudo apresentado, visto não contribuir de fato para o deslinde da presente ação, merecendo ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC, ante da falta de comprovação dos gastos efetuados.

#### **DAS DECISÕES EXTRA PETITA**

Outrossim, conforme fundamentação exposta acima, inexistindo pedido relativo à invalidez permanente, deve o juiz ficar adstrito ao pedido relativo que indubitavelmente refere-se ao reembolso de despesa médica.

**A doutrina explica que o pedido da congruência e da correlação devem reger a esfera decisória do juiz, no sentido, de que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido.**

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontrase ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e **tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita)**. Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Desta forma, deve a ação ser julgada improcedente visto que não foram devidamente comprovados os gastos efetuados, bem como que estes supostos gastos seriam de fato correspondentes a tratamentos relativos ao acidente alegado, ficando o juiz adstrito a este julgamento de mérito, sob pena de eventual decisão que exorbite tal pedido, seja considerada extra petita.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
PROPRIA, 26 de outubro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosadvass.com.br](http://www.joaobarbosadvass.com.br)